



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016, que trata das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> .		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2013-32		
PARECER CNE/CES Nº: 146/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2018

I – RELATÓRIO

1. Introdução

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016 e de seu respectivo projeto de resolução, que estabelece novas Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Segundo se depreende dos autos, em 21/2/2013, editou-se a Indicação CNE/CES nº 3/2013, que teve por objetivo a organização de comissão no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), para estudar as condições e a viabilidade de procedimentos regulatórios prévios destinados a subsidiar alterações na Resolução CNE/CES nº 7/2011, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância.

Em atendimento à referida indicação, em 20/3/2013, a Câmara de Educação Superior emitiu a Portaria CNE/CES nº 3/2013, constituindo comissão para analisar e estudar o marco regulatório da pós-graduação *lato sensu* em vigor, visando à proposição de nova Resolução.

A comissão da CES que elaborou o respectivo texto normativo, agora em reexame, fora constituída no início de 2013 para atualizar e consolidar as normas vigentes sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu* em um *corpus normativo* mais abrangente, portanto, em Diretrizes Nacionais dos Cursos de Especialização. Na ocasião, fora composta pelos Conselheiros Erasto Fortes Mendonça, Presidente da comissão, José Eustáquio Romão, relator, tendo ainda os Conselheiros Benno Sander, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi, e Sérgio Roberto Kieling Franco como membros.

Como parte dos estudos empreendidos pela comissão então formada, e frente a *necessidade e a pertinência da obtenção de informações cadastrais que permitam a construção de um panorama nacional sobre a oferta de cursos de especialização no país, com fulcro nas normas em vigor*, por meio do Parecer CNE/CES nº 266/2013, os membros votaram pela instituição do cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino, na forma do projeto de resolução que elaboraram, o qual foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, em 7/11/2013.

Após manifestação favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 42, emitida aos 23 de janeiro de 2014, o Parecer CNE/CES nº 266/2013, com o respectivo projeto de resolução, foi devidamente

homologado, em 30 de janeiro de 2014, pelo então Ministro de Estado da Educação, dando ensejo à Resolução CNE/CES nº 2/2014, de 12 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de fevereiro de 2014, seção 1, página 41.

Visando ultimar os trabalhos para os quais fora designada, a Comissão, por meio do Parecer CNE/CES nº 245/2016, apresentou minudente a trajetória da pós-graduação *lato sensu* no país e, ao final, o Projeto de Resolução que estabelece Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, o qual, juntamente com o respectivo parecer, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior, em 4/5/2016.

Um dado extremamente importante trazido pelo texto do referido Parecer foi o exaustivo levantamento sobre a trajetória histórica do conjunto de normas a respeito da matéria, bem como sobre os dispositivos legais, em vigor, relativos aos cursos desse nível de ensino. Considerando, pois, a relevância do trabalho elaborado pela Comissão supracitada, conservo nesse novo Parecer, em sede de reexame, grande parte da reconstituição histórica e do detalhamento das normas vigentes sobre o tema, com o mesmo intuito, conforme ressalta o relator do referido texto, de:

[...]facilitar [...] os trabalhos do plenário da Câmara de Educação Superior, “a partir da verificação das intenções e dos encaminhamentos dos(as) legisladores(as), que antecederam os atuais conselheiros, de modo que se detectem os problemas que se apresentaram no percurso da Pós-Graduação Lato Sensu, desde sua criação e implantação nos sistemas educacionais brasileiros até os dias de hoje.

2. A pós graduação *lato sensu* e seu curso histórico no Brasil

Início com a transcrição da trajetória histórica da pós-graduação no Brasil, conforme apresentado no texto do Parecer CNE/CES nº 245/2016:

No Brasil, poder-se-ia ainda considerar como antecedentes do que seria denominado pelo Parecer CFE 977, de 1965, como “curso de pós-graduação lato sensu” as experiências das décadas de 20 e 30 do século XX.

No contexto da denominada Reforma Rocha Vaz (13/1/1925), por meio do Decreto nº 16.782-A, criou-se o Curso Especial de Higiene e Saúde Pública, para portadores do título de graduação em Medicina, a ser coordenado pelo diretor do Instituto Oswaldo Cruz.

Cursos de mesma natureza aparecem, explicitamente, na reforma Francisco Campos de 1931. O Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, relaciona, em seu art. 35, entre os cursos a serem oferecidos pelos estabelecimentos de ensino superior “c) cursos de aperfeiçoamento que se destinam a ampliar os conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma” e “d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas”. Este mesmo diploma legal criou o que se poderia denominar “Mandato de Especialização”, autorizando instituições não universitárias, dentre as quais o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional e o Jardim Botânico, a ministrar esses cursos. Entretanto, os cursos ali oferecidos não eram obrigatoriamente de pós-graduação, porque admitia-se, em alguns deles, além dos portadores de diploma de Medicina, estudantes ainda fazendo a graduação do mesmo curso (art. 70).

*No entanto, até a década de 50 do século XX, a graduação constituiu, praticamente, o último grau da formação de profissionais de nível superior no Brasil. E, embora a Pós-Graduação *Stricto Sensu* tenha se iniciado somente nas primeiras*

décadas dos anos 60 do mesmo século, por meio de cursos de mestrado e doutorado, os cursos de especialização e aperfeiçoamento já vinham se insinuando nas instituições universitárias e, principalmente, nos institutos de pesquisa, criados após a II Guerra Mundial.

A diversificação horizontal da graduação passou a ser simultaneamente acompanhada pela diversificação vertical, com o incentivo à pós-graduação, seja pelas necessidades da burocracia estatal, seja pelas demandas de um mercado produtivo e de prestação de serviços cada vez mais reconvertido do ponto de vista tecnológico. Assim, os cursos de pós-graduação foram se convertendo, de complementação da formação generalista em formação especializada, visando a formar profissionais altamente qualificados, seja ele pesquisador, seja ele cientista e até mesmo professor de nível superior.

Na maioria das vezes, esses cursos eram patrocinados pelo Conselho Nacional de Pesquisas, autarquia criada pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, sancionada pelo presidente Eurico Gaspar Dutra e vinculada à Presidência da República.

Eram também promovidos pela Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, criada pelo Decreto nº 29.741, de 11 de julho de 1951. Ambas as instituições conferiram institucionalidade governamental às incipientes pesquisas brasileiras. O primeiro – futuro Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – tinha por finalidade promover e estimular a investigação científica e tecnológica. A segunda – futura Coordenação para o Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – visava à capacitação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos de nível superior para o País.

A Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, alterou a lei de criação do Conselho, tornando-o responsável pela formulação da política científico-tecnológica nacional. Somente em 1974, por meio da Lei nº 6.129, de 6 de novembro, foi que o CNPq passou a ter a denominação atual, mantendo-se a mesma sigla. Em 1985, com a criação do Ministério da Ciência e Tecnologia (Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985), o CNPq passou a vincular-se àquela pasta, então concebida como o think tank da ciência e da tecnologia no Brasil.

Já a Capes, iniciada como “campanha”, apresentou grande grau de informalidade nos seus primórdios, e seu pioneiro secretário-geral, Anísio Teixeira, logo estimulou o Programa Universitário (1953) junto às poucas universidades e institutos de pesquisa, concitando-os ao intercâmbio e à cooperação com instituições estrangeiras congêneres e com maior experiência no campo da pesquisa.

As bolsas de aperfeiçoamento já apareceram expressivamente nas concessões voltadas para a implementação do Programa: 23 das 79 oferecidas em 1953 e 51 das 155 concedidas em 1954.

Em 1961, a Capes vinculou-se à Presidência da República, para retornar, em 1964, à estrutura do então Ministério da Educação e Cultura (MEC).

O ano de 1965 é um marco na história da pós-graduação do País: convocou-se o Conselho de Ensino Superior para regulamentá-la. Dentre os notáveis educadores que compunham o mencionado colegiado, destacaram-se Alceu de Amoroso Lima, Anísio Spinola Teixeira, Antonio Ferreira de Almeida Júnior, Clovis Salgado, Durmeval Trigueiro e Newton Sucupira. Este último foi o relator do que pode ser considerada como a verdadeira certidão de nascimento normativa da pós-graduação nacional: o Parecer CFE nº 977, de 3 de dezembro de 1965, que tratou da pós-graduação stricto sensu.

Entendeu o relator que os cursos de especialização e de aperfeiçoamento não deveriam ser regulamentados, dentre outras razões, “em consideração à autonomia didático-científica das instituições de ensino superior” (SUCUPIRA, Newton. Prefácio à obra Pós-graduação: educação e mercado de trabalho, Campinas SP: Papirus, 1995, p. 11).

Cabe registrar que esta posição do relator já induzia um primeiro princípio a ser considerado em qualquer normatização da pós-graduação lato sensu: o respeito à autonomia universitária. À época, o relator mencionava a distinção que, na tipologia das matrizes institucionais de hoje, está estabelecida no universo das instituições de ensino superior (IES): universidade, centro universitário e faculdade ou instituto. Informava ainda o relator que a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ratificou “a doutrina do [então] Conselho Federal de Educação, instituiu o credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu pelo mesmo Conselho [e] assentou a carreira do magistério [superior] sobre os graus de mestre e de doutor” (id., ib.).

A partir da década de 70 do século passado, no entanto, os cursos de pós-graduação lato sensu tiveram um crescimento exponencial de oferta, o que levou o Conselho Federal de Educação (CFE) a destacá-lo como tema importante do “IX Seminário de Assuntos Universitários” (1976). No ano seguinte foi criada uma comissão, presidida por Newton Sucupira, encarregada de definir as modalidades de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, cujos títulos seriam reconhecidos pelo CFE como válidos nos processos de reconhecimento de Instituições de Educação Superior (IES).

Na sequência prosseguo com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 245/2016:

O Parecer CFE nº 2.288, de 2 de setembro de 1977, voltado para a “regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior do sistema federal de ensino” acabou dando origem à Resolução CFE nº 14, de 1977. No ano seguinte, o Parecer CFE nº 2.120, de 4 de julho de 1978, de que resultou a Resolução CFE nº 2, de 27 de abril de 1979, alterou o parágrafo único do art. 3º da Resolução CFE nº 14, definitivamente substituída pela Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983 que, resultante do Parecer nº 432, de 1º de setembro de 1983, estabeleceu, dentre outras, as seguintes disposições:

- a) carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, excluído o tempo dedicado aos estudos individuais ou coletivos;*
- b) corpo docente constituído de, no mínimo, mestres titulados em IES credenciadas, admitindo-se 1/3 (um terço) de não portadores do título de mestre, credenciados pelos conselhos competentes;*
- c) IES com cursos de graduação ou de mestrado reconhecidos pelo menos há 5 (cinco) anos na mesma área do curso de pós-graduação lato sensu pretendido;*
- d) frequência mínima de 85% da carga horária e 70% de aproveitamento mínimo na escala de notas.*

Na intenção do legislador da época, títulos obtidos nos cursos de especialização e aperfeiçoamento, realizados de acordo com “o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação” (id., ib., p. 12), seriam suficientes para a qualificação dos corpos docentes das IES autorizadas e reconhecidas, conforme os conceitos da época. Portanto, esses títulos qualificavam o docente para o ingresso, inclusive, na “carreira do magistério federal em grau inicial” (id., ib.), para lecionar nos cursos de graduação.

O relator fundador da regulação, referente à pós-graduação brasileira e presidente da comissão, que tratou das primeiras normas de autorização e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior, manifestou-se, entretanto, por mais de uma vez, hesitante em relação à identidade distintiva da especialização e do aperfeiçoamento. São suas palavras textuais: “[...] discute-se ainda a natureza da especialização e do aperfeiçoamento, a distinção entre ambos bem como sua relação com os cursos de mestrado” (id., ib.).

Apesar das dificuldades para se identificar a singularidade de cada uma dessas modalidades, o relator descartava qualquer possibilidade de ser a pós-graduação lato sensu adstrita exclusivamente à formação profissionalizante, já que ela pode ser a educação permanente, ou “continuada”, como se diz nos dias de hoje, seja para a complementação da formação superior profissional inicial, seja, na área acadêmica, até mesmo em complemento aos cursos de mestrado e doutorado.

Do Parecer CFE nº 977, de 1965, pode-se inferir que é a área de conhecimento que define a natureza do curso de pós-graduação lato sensu, conferindo-lhe um estatuto mais teórico ou profissionalizante.

Na sua trajetória histórica, cabem ainda algumas considerações sumárias sobre a presença da pós-graduação lato sensu nos Planos Nacionais de Pós-Graduação (PNPGs).

Pouco antes da promulgação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que instituiu a reforma do Ensino Superior, os militares haviam criado, pelo Decreto nº 63.343, de 1º de outubro de 1968, os Centros Regionais de Pós-Graduação, que não chegaram a ganhar efetividade prática. O então ministro da Educação, Coronel Jarbas Passarinho, criou uma comissão especial (professores Heitor Gurgulino, Newton Sucupira e Roberto Santos, mais o Coronel Confúcio Pamplona), que se encarregou de iniciar o processo de formulação de uma política nacional de pós-graduação para o País. A comissão propôs, então, a criação do Conselho Nacional de Pós-Graduação, instituído pelo Decreto nº 73.411, de 4 de janeiro de 1974. A criação e implantação desse Conselho revogou a norma que criara os Centros Regionais de Pós-Graduação e encarregou-se, então, da formulação do Plano Nacional de Pós-Graduação (I PNPG), aprovado pelo Decreto nº 76.058, de 30 de julho de 1975, para o período de 1975 a 1979. Os diagnósticos da época demonstravam que a ausência de cursos de pós-graduação lato sensu provocavam distorções na pós-graduação stricto sensu, como o fato de muitos mestrandos – sem dissertação defendida – orientarem-se para o mercado de trabalho que exigia formação especializada. Embora seu foco fosse a pós-graduação stricto sensu, voltada para a “formação de pessoal qualificado para a Educação Superior e a Pesquisa” (DOU, 4/8/1975, p. 96), o I PNPG estimulava a “pós-graduação no sentido lato – aperfeiçoamento e especialização –, através (sic) de programas específicos, para que possam atender de maneira mais eficiente e flexível às necessidades conjunturais do mercado de trabalho” (id., ib.). O mencionado Plano não deixava qualquer margem de dúvida quanto ao caráter de pós-graduação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização, nem quanto às responsabilidades da Capes em relação a eles.

Cabe salientar, ainda que, se o Programa Institucional de Capacitação de Docentes (PICD) voltava-se para a formação de professores das IES brasileiras em cursos de mestrado e de doutorado, o Programa Nacional de Capacitação de Professores de Instituições de Ensino Superior (Procapies) voltava-se para a formação de docentes, para atuação no mesmo grau de ensino, em cursos de aperfeiçoamento e especialização. Aí, claramente se estabeleceu a diferença entre cursos de aperfeiçoamento – “cursos ou atividade teórico-prática com finalidade de

ampliação e desenvolvimento de conhecimentos de metodologia do ensino superior, de metodologia científica, de conteúdos específicos, com duração mínima de 180 horas-aula” – e cursos de especialização – “curso ou atividade com finalidade de aprofundamento de conhecimentos teóricos e práticos, em setores específicos do saber, de capacitação em metodologia do ensino e em metodologia científica, com duração mínima de 300 horas-aula” [MEC/CAPES. Plano Nacional de Pós-Graduação. Brasília: Departamento de Documentação e Divulgação, 1975, p. 72].

Aparentemente, a diferença entre cursos de aperfeiçoamento e de especialização se estabelecia apenas pelo maior aprofundamento e, portanto, pela maior carga horária dos últimos. Os primeiros apareciam, claramente, como uma primeira etapa dos segundos que, configurando uma espécie de terminalidade intermediária, conducente, quando articulados com os segundos, à terminalidade definitiva neste nível de ensino. Cabe ressaltar que a articulação poderia se estabelecer “para cima”, com a previsão, inclusive, de aproveitamento de créditos de especialização nos cursos de mestrado.

[...]

No Governo do General Figueiredo (1979-1984), o último do regime militar, foi instituído o II PNPG, por meio do Decreto nº 87.814, de 16 de novembro de 1982, publicado dois dias depois no Diário Oficial da União, para vigorar de 1982 a 1985. Já se percebe, na transição do I para ao II PNPG um vácuo de 2 (dois) anos, pois o primeiro terminou em 1979 e o segundo só foi iniciado em 1982. Esses vácuos vão aumentar, como se verá mais adiante, especialmente entre o III (1986-1989) e o IV PNPG (2005-2010), sendo que este último não saiu do papel.

[...]

Se quisermos estabelecer uma diferença entre os três primeiros PNPGs em relação à pós-graduação, poder-se-ia dizer que o primeiro estava mais preocupado com a formação para a docência superior; o segundo com a formação profissional para o mercado que exige formação superior; e o terceiro com a formação de pesquisadores e com a articulação da pós-graduação com a ciência e com a tecnologia.

Como foi mencionado, houve não apenas um grande vácuo entre o III e o IV PNPG, mas uma verdadeira desarticulação geral, pois o III terminou em 1989 e, somente em 1996, a Capes constituiu uma comissão para realizar um seminário, com vistas a dar início à elaboração do IV Plano Nacional de Pós-Graduação. Além disso, como informou essa coordenação, nos antecedentes do V PNPG, apesar de todo seu esforço, a autarquia não conseguiu implantá-lo:

Uma série de circunstâncias, envolvendo restrições orçamentárias e falta de articulação entre as agências de fomento nacional, impediu que o Documento Final se concretizasse num efetivo Plano Pós-Graduação. No entanto, diversas recomendações que subsidiaram as discussões foram implantadas pela Diretoria da CAPES, ao longo do período, tais como: expansão do sistema, diversificação do modelo de pós-graduação, mudanças no processo de avaliação e inserção internacional da pós-graduação [CAPES. Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG) – 2011-2020. Brasília: CAPES, p. 29, v. I].

[...]

O V PNPG não apresenta qualquer item relativo pós-graduação lato sensu, como tampouco o Plano Nacional de Educação proposto para a primeira década do

século XXI.

Já na legislação atual, a fundamentação da pós-graduação *lato sensu* tem por base a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que assim estabeleceu, *ipsis verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007);

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Ainda de acordo com o Parecer CNE/CES nº 245/2016,

No mesmo ano de promulgação da LDB, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, pela Resolução nº 2, de 20 de setembro de 1996, publicada no DOU, no dia 17 do mês subseqüente, regulamentara os cursos pós-graduação lato sensu presenciais, a serem desenvolvidos fora da sede e voltados para a qualificação de corpo docente.

A partir da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, a pós-graduação *lato sensu* foi regulamentada em seu artigo 6º, que, conforme afirma o referido parecer,

[...] determinava que os cursos independiam de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, atendendo apenas ao que dispunha essa norma. Ratificou, mais uma vez, explicitamente, a natureza de pós-graduação dos cursos regulamentados, dada sua destinação a portadores de diplomas de curso de graduação. Sua supervisão ficou vinculada ao processo de credenciamento da instituição. [...] Cabe salientar que foi esta Resolução que enquadrou os cursos de Master Business Administration (MBA) como de pós-graduação lato sensu.

[...]

A Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que atualizou as normas relativas aos cursos de pós-graduação lato sensu, merece uma análise mais destacada pois ainda está em vigor. Ela apresenta-se, em sua ementa, com uma restrição: “Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização”, ou seja, restringe-se à normatização da especialização, como é o caso da finalidade da norma que se pretende fixar com este Parecer. Contudo, como veremos, pelo modo como está redigida, ultrapassa esses limites, estendendo-se a outros campos da pós-graduação lato sensu.

Em primeiro lugar, essa norma estabeleceu que os cursos de pós-graduação lato sensu, oferecidos por instituições credenciadas, independem de reconhecimento

ou de renovação de reconhecimento (art. 1º). Por uma manobra redacional que combina significantes, no mínimo ambíguos, de dois parágrafos, a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, excluiu os cursos de aperfeiçoamento e outros, que sempre figuraram em resoluções congêneres, no universo dos cursos de pós-graduação lato sensu. Vejamos o que rezam, literalmente, os parágrafos mencionados:

§ 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º - Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

O texto do § 1º inclui, na pós-graduação lato sensu, apenas os cursos “cuja equivalência se ajuste aos termos desta norma”, o que significa dizer que os que não se ajustem aos termos da Resolução não podem ser considerados como de pós-graduação lato sensu. O § 2º exclui, in limine, da Resolução, os cursos de aperfeiçoamento e outros. Pode-se então deduzir que, seja pelo critério do não ajuste da equivalência aos termos da norma, seja por outro critério, apenas os cursos de especialização passam a ser considerados como de pós-graduação lato sensu. Esta exclusão contraria norma superior, pois, como já foi destacado neste Parecer, o inciso III, do art. 44 da LDB, é cristalino quanto à natureza pós-graduada que podem ter os cursos de aperfeiçoamento e outros:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Mas, continua a Resolução nº 1, de 2007, determinando que somente os diplomados em cursos de graduação, ou demais cursos superiores, e que atendam às exigências das instituições de ensino, podem ter acesso aos cursos de pós-graduação lato sensu. Mesmo que as IES credenciadas possam oferecer esses cursos por sua própria iniciativa, só podem fazê-lo na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, ficando “sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição” (art. 2º).

São exigidos 50% (cinquenta por cento) de titulados em mestrado e doutorado de programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido; deverão ter duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, não estando nelas computadas o tempo reservado para estudo individual ou em grupo, nem o destinado à “elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso” (art. 4º e 5º).

Reservam-se às instituições credenciadas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, a prerrogativa da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu à distância e, ainda assim, com verificação da aprendizagem (provas) e defesa de trabalho final na modalidade presencial. Os critérios de avaliação da aprendizagem estabelecidos pelos planos dos cursos devem respeitar o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência dos estudantes nos cursos e nas atividades presenciais. Finalmente, os demais dispositivos da Resolução 1, de 2007, tratam da certificação, acompanhada do histórico escolar com os devidos registros (disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, nome e qualificação

dos professores, período de realização, duração total em horas de efetivo trabalho acadêmico, título da monografia ou do trabalho de conclusão, nota ou conceito obtido, ato legal de credenciamento da IES, além de declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução). A Resolução nº 1, de 2007, revogou os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.

Posteriormente, em 25 de setembro de 2008, com base no Parecer nº 82, de 2008, foi publicada a Resolução nº 5, que estabeleceu o credenciamento especial para instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização (presenciais). A Resolução nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, completou-a, estabelecendo normas transitórias sobre o credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização (presenciais e à distância).

Finalmente, a Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, revogou a Resolução nº 5, de 2008, o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, e a Resolução nº 4 de 2011, além de tornar sem efeito os pareceres CNE/CES nº 82, de 2008, e CNE/CES nº 908 de 1998, revogando, conseqüentemente, o credenciamento especial para a oferta de cursos de especialização.

A reconstituição histórica das normas a respeito da pós-graduação *lato sensu*, trazidas pelo Parecer CNE/CES nº 245/2016 nos permite observar que a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, em especial, define o que, de fato, seja curso de pós-graduação *lato sensu*, não deixando dúvidas quanto ao propósito de regular apenas a especialização como caráter de pós-graduação *lato sensu*. De fato, a especialização, ao longo da história das normas e das práticas, foi se tornando a pós-graduação *lato sensu* por excelência.

A carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas da especialização de efetivo contato entre professores e estudante é um aspecto recorrente em todas as normativas, apresentado pequenas variações. Da mesma forma, a exigência de titulados *stricto sensu* na composição do corpo docente dos cursos de especialização nunca foi inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de professores de cada curso.

É curioso notar como, ao longo dos anos, as normas fixaram diferentes finalidades da pós-graduação, segundo as diversas necessidades, conforme o momento histórico da educação superior do Brasil. Em um determinado período, o acento foi para a formação de docentes para o Ensino Superior. Em outro, focou-se a preparação de pesquisadores e cientistas nas várias áreas do conhecimento. Adiante, apresentou-se voltada para a qualificação de profissionais de formação superior para a ocupação das funções estratégicas nos quadros do Estado e da sociedade brasileira. Mais recentemente, foi entendida com o objetivo de complementar a formação inicial, atualizar, incorporar competências e desenvolver perfis profissionais, tendo em vista o aprimoramento para a atuação no mundo do trabalho.

Dentro desse universo, percebe-se que, conforme afirma o Parecer CNE/CES nº 254/2016, *a pós-graduação lato sensu exerce um papel importante, de médio e curto prazo, para atender às demandas públicas e privadas mais imediatas por recursos humanos, seja para a docência superior, [...] seja para suprir os postos estratégicos da administração pública* ou para o aprimoramento na atuação profissional no mundo do trabalho.

Dessa forma, entende-se que as funções da pós-graduação *lato sensu*, nas atuais circunstâncias da educação superior brasileira, estão voltadas para os aspectos da atualização, do aperfeiçoamento e, propriamente dizendo, da especialização, que sugerem aquisição, desenvolvimento continuado e consolidação de *expertises* adicionais em um determinado setor de uma área de conhecimentos ou de atuação profissional.

Este relator, pois, entende que a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pode ser praticada por instituições para além daquelas credenciadas nos sistemas de ensino para a

oferta inicial de cursos de graduação. Toma-se, por exemplo, instituição de qualquer natureza que ofereça curso de Mestrado ou Doutorado recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Outro exemplo pode ser encontrado em instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade. Por fim, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* deve também alcançar as instituições relacionadas ao mundo do trabalho, cujo desempenho formativo seja de reconhecida qualidade e de grande relevância na formação de profissionais dentro de sua determinada área de conhecimento ou campo do saber. Aliás, quanto a estas, a própria Lei nº 9.394/1996, nos artigos 39 e 40, estabeleceu expressamente o campo de atuação que abrange também a pós graduação *lato sensu*.

Dessa forma, as Escolas de Governo, voltadas para a formação dos quadros da Administração Pública, conforme consta no Parecer CNE/CES nº 245/2016, também devem merecer destaque. Vale ressaltar que:

[...] por meio do Ofício nº 1.091, de 24 de julho de 2013, o presidente da Escola Nacional de Administração Pública, na condição de coordenadora do Sistema Nacional de Escolas de Governo da União (SEGU), no termos do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em seu art. 3º, inciso XIII, e no parágrafo único do art. 6º, emitiu a Nota Técnica nº 29, de 2013.

Acerca do conteúdo da referida Nota Técnica, registrou-se no Parecer CNE/CES nº 245/206 o seguinte:

Nessa Nota, reconstitui historicamente a trajetória dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) nas Escolas de Governo, fazendo considerações sobre a natureza dessas instituições, modalidades e finalidades dos cursos etc., concluindo pela sugestão, ao Conselho Nacional de Educação, relativamente aos cursos de especialização, de observar as “especificidades [dessas escolas] no desempenho de sua função de gerar o desenvolvimento permanente de competências dos servidores [...]” (p. 20).

Sugere, ainda, “a aplicação de regras de transição relativas ao credenciamento e à avaliação dos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, no período de ausência de norma específica a serem aplicadas às Escolas de Governo [...]” (id., ib.).

Feito esse destaque especial, prossigo com a transcrição do texto do Parecer CNE/CES nº 245/2016:

[...]

Cabe, também, nestas Diretrizes, um tópico específico sobre a Residência Médica, cuja tradição amparada em norma legal, até a atualidade, é a da equivalência ao título de especialista, portanto, à conclusão da pós-graduação lato sensu nesta modalidade.

Considerando a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a residência médica, regulada pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passará por alterações profundas, a começar pela meta de universalizar as vagas para todos os egressos da graduação em Medicina até 31 de dezembro de 2018 (art. 5º e 6º), em (i) Programas de Residência em Medicina Geral

de Família e Comunidade, com duração mínima de dois anos e obrigatória para ingresso nos programas de residência médica de Medicina Interna (Clínica Geral), Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Psiquiatria e Medicina Preventiva e Social, e, em (ii) Programas de Residência Médica de acesso direto, nas especialidades Genética Médica, Medicina do Tráfego, Medicina do Trabalho, Medicina Esportiva, Medicina Física e Reabilitação, Medicina Legal, Medicina Nuclear, Patologia e Radioterapia. Excetuando os de acesso direto, os programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será pré-requisito, durante 1 (um) ou 2 (dois) anos de duração, para os demais programas de Residência Médica, a partir da universalização das vagas de Residência Médica mencionada.

Neste Parecer, e na Resolução a ele integrada, faz-se a distinção entre a Especialidade e a Especialização. A primeira diz respeito à formação em serviço, após a graduação, obtida em programas de Residência Médica ou Multiprofissional, enquanto a especialização é o título de pós-graduação lato sensu obtido em cursos que seguem as normas contidas na mencionada Resolução.

De forma alguma, o título de Especialização certifica o titulado ao automático exercício de Especialidade, ainda que a Especialidade possa equivaler à Especialização, desde que aprovada no processo de avaliação prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, como, por exemplo, à titulação dos professores e preceptores envolvidos na Residência Médica.

O problema dessa equivalência, ainda que resolvido na Medicina, não está devidamente resolvido na área mais ampla da saúde, cujas especialidades não estão regulamentadas como residência médica. Dessa forma, a título de exemplo, um curso de pós-graduação lato sensu no campo das especialidades odontológicas, que exigem maior carga horária em função de suas especificidades, dentre as quais se destacam as expertises práticas, não poderia ensejar a especialização lato sensu ao exercício da especialidade, que é, muito mais um problema de regulamentação do campo do exercício profissional.

3. Da solicitação de reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016.

Após a deliberação do Parecer CNE/CES nº 245/2016 por parte do Câmara de Educação Superior do CNE, o texto seguiu seu fluxo instrucional ao Ministério da Educação para homologação. No entanto, devido ao ambiente de incertezas que acompanhou o ano político nacional de em 2016, um período de crise com mudança no comando do executivo federal, o referido parecer permaneceu não homologado.

A liderança do Ministério da Educação que assume finalmente a pasta do executivo, herda um passivo homologatório de pareceres do CNE, que é encaminhado à Consultoria Jurídica do MEC para subsidiar a decisão ministerial. No caso específico, o Parecer CNE/CES nº 245/2016 foi submetido pela CONJUR à SERES, que emitiu a Nota Técnica nº 282/2016, texto que orientou a manifestação final da Consultoria Jurídica e a decisão do Ministro pela devolução do processo ao Colegiado, para reexame.

A Secretaria então, por meio da referida Nota Técnica, se manifestou no seguinte sentido:

[...]

II2 - Da Resolução apresentada pelo Parecer CNE/CES nº 245/2016

16. Esta Coordenação, ao proceder a análise das Diretrizes Nacionais indicadas na Resolução, deparou-se com vários questionamentos relacionados a possíveis contradições entre o texto proposto e a legislação educacional em vigor.

17. Para melhor compreensão, crível se faz salientar alguns tópicos, como no caso do inciso II do artigo 2º que estabelece:

Art. 2º O Curso de Especialização poderá ser oferecido por:

(...)

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, precipuamente para a formação continuada de servidores públicos, mediante credenciamento especial concedido por ato do Ministério da Educação (MEC), por meio de avaliação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e de deliberação do CNE, ou concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

(...)

18. No caso em tela, entra-se na discussão de competência e autonomia dos Conselhos Estaduais que afirmam:

A inflação normativa no Direito Educacional, sobretudo nos últimos anos, advindas dos diversos órgãos do Ministério e do Conselho Nacional de Educação, desnorteiam até mesmo as mentes mais lúcidas e conhecedoras das autonomias de competência dos Entes federados, e, no caso, dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal.

Compreende-se que são complexas as relações que se estabelecem na área da Educação Superior entre a União e os Estados federados, e entre a União e as Instituições de educação superior', porém é descabido e ilegal o constante controle do sistema federal, expresso por meio de medidas normativas impróprias e deliberações que aparentemente legitimam a garantia de qualidade, mas ferem a autonomia dos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino, revelando desconhecimento dos propositores das regras sobre a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Observa-se uma avalanche de regras que tentam controlar ou cercear a possibilidade de autonomia dos Sistemas de Ensino e das instituições.

19. É oportuno lembrar um renomado Conselheiro do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, professor Osvaldo Ferreira de Melo que afirmou:

(...) na organização de uma Federação, depreende-se que os órgãos centrais da União deveriam reservar para si apenas o poder indispensável para o exercício de suas próprias atividades, na indeclinável função de coordenação de metas nacionais e para assegurar a Soberania do Estado. [...] Em vez disso, encontra-se uma plethora de decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, notas técnicas, com objetivos centralizadores como se precisassem os Estados-membros da permanente tutela de uma tecnoburocracia instalada na esfera federal.

20. Preliminarmente, necessário se faz invocar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu Título III, Capítulos I a VII, artigos 18 a

43, que tratam da Organização Político-Administrativa do Estado, pontualmente, traz disposições que interessam ao assunto.

21. O art. 18 da Constituição prescreve que a Organização Político- Administrativa do Brasil "compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". Assim, como um Estado Federal, a organização federativa contém competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas na Magna Carta brasileira. Sobre as competências privativas da União, art. 22, XXIV estão aquelas para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e assim fez promulgando a Lei nº 9.394/96, que discriminou as competências dos Sistemas de Ensino e das Instituições. Ademais, outras competências sobre Educação são sempre concorrentes.

22. Para o cumprimento das competências federativas, em matéria de educação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 211 criou os Sistemas de Ensino, sem hierarquia entre si.

23. Em atendimento ao princípio federativo, a Lei nº 9.394/96 disciplinou as competências dos Entes federados, em matéria de educação, por meio dos seus Sistemas de Ensino. Assim sendo, com meridiana clareza, a Lei citada estabelece que esses sistemas atuem, preferencialmente, em regime de colaboração.

24. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em seus artigos 9º, 10 e 11 prescreve, respectivamente, as competências dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal, como se pode ler:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

(...)

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e seus estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifei).

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

25. Já o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fixa as competências, em matéria educacional, dos municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

(...)

26. Mas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não se limitou a fixar as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ela também determinou quais seriam as instituições que compõem cada um desses sistemas, sem obediência a qualquer hierarquia entre eles, mas autônomos desde que respeitando a norma geral. Assim sendo, a Lei nº 9.394/96, em seus artigos 16, 17, 18 define a composição dos Sistemas de Ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; (grifei)

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

27. Os Sistemas de Ensino da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem organizar-se de forma autônoma e suas normas se dirigem às instituições a eles pertencentes.

28. Nesse mesmo sentido, convém citar que, em relação à autonomia dos Sistemas de Ensino dos Estados, o Conselho Estadual de São Paulo, já há anos, por meio de circunstanciado Parecer nº 061, de 31 de março de 2004, reafirmou a autonomia do Sistema Estadual daquele Estado no que se refere às competências expressas no artigo 10, IV da LDB (autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino).

29. Alerta ainda, o Conselho Estadual de São Paulo, que as competências não estão restritas aos cursos de graduação, mas a todos os níveis dispostos no artigo 44 da LDB, incluindo as Escolas de Governo e a Pós-Graduação Stricto Sensu.

30. Algumas decisões dos Tribunais apontam para a validade das decisões dos Conselhos Estaduais de Educação, como órgãos normativos dos Estados e dos Municípios. A primeira: Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS nº 7801-DF/2001/0094880-1, publicado na edição nº 36, de 25/02/2002 - DJ) cuja relatora foi a eminente Ministra Eliana Calmon. Tal acórdão é decisão em Mandado de Segurança impetrado pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA), do Estado do Ceará, e o impetrado o Ministério da Educação. A decisão enaltece os Conselhos de Educação dos Sistemas de Ensino como órgãos de Estado. Diz, in verbis:

O termo "sistema de ensino" deve ser entendido em seu significado de conjunto de instituições, recursos e procedimentos, organizados de forma integrada pelo poder público, com o propósito de atingir objetivos voltados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

[..] Por meio da liberdade de organização, cada sistema deve procurar a forma mais adequada para atingir seus propósitos. Neste sentido de "nacional" não deve ser confundido com o de "centralizado". É fato que patogenicidade da corrupção está na centralização e na falta de transparência. Daí que, entre os ímpetus da centralização, de um lado, e o clamor pela autonomia, de outro, deve prevalecer a proposta de um trabalho conjunto realizado sob o signo da colaboração e da transparência.

31. Em se tratando do controle e fiscalização do seu sistema de ensino, em julgamento de Recurso de Agravo, sendo relator o Ministro Marco Aurélio Mello, assim decidiu:

O artigo 211 da Constituição Federal determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".

Desse modo, a determinação judicial tem por escopo a efetiva concretização da norma constitucional, sem implicações com o princípio da separação dos Poderes. (Supremo Tribunal Federal. ARE 858084 AgR/MA – Maranhão).

32. Outras decisões poderiam ser buscadas e elucidam, cristalina, a competência dos Conselhos Estaduais de Educação em estabelecer as normas, credenciar instituições, reconhecer cursos do seu sistema de ensino, guardada a observância da norma geral.

33. Diante do exposto, não resta dúvida em confirmar a possibilidade de interferência e desrespeito a autonomia estadual, enfraquecendo o pacto federativo e ferindo a própria Constituição Federal.

34. Ainda em análise as referidas Diretrizes Nacionais, verifica-se que a inclusão do inciso IV e V do artigo 2º apresenta contradição com as discussões emanadas pelo próprio CNE no que diz respeito as “especialmente credenciadas, in verbis:

Artigo 2º: (...)

IV- instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de Curso de Especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve, ou concedido por a todos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

V - instituição relacionada ao mundo do trabalho, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação e nos termos desta Resolução.

35. Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadravam na categoria de Instituição de Ensino Superior - IES podiam obter o então denominado “credenciamento especial” para ofertar cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1/2007 e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento da Resolução CNE/CES nº 4/2011 e CNE/CES nº7/2011, tal possibilidade foi revogada.

36. A oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu por instituições não educacionais sempre foi considerada pelo Conselho Nacional de Educação como “uma exceção à regra geral de que as atividades formais de ensino, credenciadas pelo CNE/MEC, constituem prerrogativa monopólica das Instituições de Educação Superior” (Parecer CNE/CES nº 238/2009).

37. Se atentarmos para este assunto à vista dos comandos da LDB, é imperioso que se observem os termos finais do inciso III, do seu art. 44, abaixo incorporados e destacados, em que se conclui que o credenciamento especial, concedido a instituições não-educacionais, constituiu exceção ao regramento legal, caracterizando-se como uma permissão especial que precisava ser extinta, razão pela qual procedem os argumentos desenvolvidos no Parecer CNE/CES nº 238, de 7/8/2009, para que seja obedecido, em sua integridade, o seguinte comando dessa Lei.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado,

*cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às **exigências das instituições de ensino**;*

38. *À luz dessa realidade e das sucessivas normas que desde 1998 autorizavam esses credenciamentos, infringiam a própria LDB (art. 9º, § 1º). O aparato regulatório da LDB se destina à educação regular, formal, em ambientes devidamente estruturados e credenciados academicamente como IES. Por outro ângulo, mesmo que essa Lei tenha previsto situações experimentais em seu art. 819, o que poderia ser aplicado ao caso, ainda que por analogia, esse tipo de credenciamento não se mostrou adequado e, por isso, os relatores estão convencidos de que tais deliberações não encontram respaldo na LDB, além de confrontarem diretamente com o art. 44 da LDB.*

39. *Segundo o Parecer CNE/CES nº 18/2010 que apresenta o mesmo debate, “Para a Administração, trata-se de inconveniência; para a organização não-educacional (Não-IES) que oferta cursos de especialização, a única diferença entre ser ou não ser “credenciada especialmente” é o benefício chamado por muitos de “chancela” oficial do MEC.”*

40. *Melhor sorte não ampare o §4º do artigo 2º ao se permitir convênio ou termo de parceria entre IES e não IES, in verbis:*

Artigo 2º: (...)

§ 4º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e entre credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Especialização, desde que a instituição certificadora se responsabilize e assuma a realização do curso.

41. *No que tange à oferta fora da sede da IES de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização, **o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006.***

42. *Observa-se, porém, que somente será regular a oferta pela IES de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor se for feita de forma direta. Ou seja, a IES credenciada deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.*

43. *É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente já prevê a possibilidade de oferta de cursos superiores na modalidade de Ensino a Distância - EaD por meio de parceria de Instituição de Educação Superior- IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, porém não contempla em sua estrutura esta informação, caso que se repete nesta nova resolução. Ressalta-se que são constantes as demandas encaminhadas por autoridades judiciais questionando a regularidade de convênios e termos de parcerias.*

44. *O artigo 7º determina:*

Art. 7º O corpo docente de Curso de Especialização será constituído preferencialmente por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de portadores do título de pós-graduação stricto sensu, obtido em programa devidamente reconhecido pelo poder público, ou revalidado no caso de diploma obtido no exterior, da mesma grande área, de área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

§ 1º Os demais membros do corpo docente serão portadores, no mínimo, de certificado obtido em Curso de Especialização da mesma área, área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que lecionar.

§ 2º Para fins de cumprimento do art. 66 da Lei nº 9.394, de 1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima recomendável será a obtida em Curso de Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução, cuja matriz curricular conterá, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas que serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

§ 3º Cada membro do corpo docente, observada a expertise de sua qualificação, poderá lecionar apenas 1/3 (um terço) das disciplinas previstas na matriz curricular do curso por turma.

45. Neste caso, verifica-se que o índice mínimo de 50% (cinquenta por cento) de docentes portadores de diploma stricto sensu poderia exceder o número de profissionais disponíveis no mercado de trabalho. Para que seja definido um índice mínimo torna-se imperioso a realização de estudos sobre o tema, comprovando a existência de profissionais titulados com diplomas Stricto Sensu disponíveis para pertencer aos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu ofertado a nível regional e nacional por IES e não-IES.

46. No que concerne ao artigo 11, in verbis:

Art. 11. As IES que oferecerem cursos de mestrado ou de doutorado poderão conceder certificado de Especialização a estudante que não concluir a dissertação ou a tese, nas seguintes condições:

- a) integralização dos créditos das disciplinas prevista para o curso de pós-graduação stricto sensu respectivo;*
- b) aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação stricto sensu;*
- c) previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação stricto sensu.*

47. Neste caso, ressalta-se que temas vinculados a cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu são de competência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC), que desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação em todos os estados da Federação. Neste caso, devem ser observadas as competências e diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 7692 de 02/03/2012, principalmente nas questões de avaliação destes cursos.

48. Outro tema que envolve este artigo perpassa pela obrigatoriedade da inscrição dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu no Cadastro Nacional de Cursos de Pós Graduação Lato Sensu para que as mesmas sejam consideradas regulares, in verbis:

Art. 1º Decorrido o prazo previsto no Art. 1º da Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, da SERES, serão considerados irregulares os cursos de pós-graduação lato sensu não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização que apresentarem, cumulativamente, as seguintes características:

I. ofertados, na modalidade presencial ou à distância, por instituições de educação superior (IES) credenciadas no Sistema Federal Ensino; e

II. ofertados a partir de janeiro de 2012 e vigentes até 2 de março de 2015.

Art. 2º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente

49. Portanto, estamos diante de uma possível antinomia visto que as regras apresentadas estão aparentemente em conflito. No mínimo, podemos observar que há uma aparente falta de clareza na norma sobre qual a conduta a ser seguida no caso.

50. Já o artigo 12 estabelece que estas Diretrizes Nacionais deverão ser aplicadas ao Sistema de Ensino Militar quando da oferta de cursos de Pós-Graduação, in verbis:

Art. 12. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, exclusivos para membros da corporação respectiva, poderão ser considerados equivalentes a Curso de Especialização, desde que atendam aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

51. A LDB estabelece, em seu artigo 83 que o ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Infere-se do dispositivo legal que o legislador ordinário tão-somente permitiu a equivalência do ensino militar com o ensino ministrado pelo sistemas de ensino, desde que observadas as normas de cada sistema.

52. No caso, a lei apenas autoriza a possibilidade da equivalência de estudos militares com o estudo civil, e confere a cada sistema de ensino, individualmente, a competência para estabelecer o procedimento para tanto.

53. Portanto, depreende-se que o ordenamento jurídico reconhece a equivalência do ensino superior ao nível de educação superior, de acordo com as normas fixadas por cada sistema de ensino. No caso específico do exército brasileiro, com a Lei nº 9786 de 08/02/1999, foi instituído o Sistema de Ensino Militar, com características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos, desempenho e funções e organizações e como tal elaboração de regulamentação própria de equivalência de estudos.

III. Conclusão

54. [...] considerando o disposto no Parecer CNE/CES nº 245/2016, esta Coordenação entende que há possíveis pontos de conflito com o ordenamento jurídico hoje vigente, razão pela qual sugere o encaminhamento desta Nota ao Conselho Nacional de Educação a título de consulta, antes de emitir

posicionamento definitivo sobre o tema no regular trâmite de homologação do multicitado Parecer.

Paralelamente, o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), por meio do Ofício nº 097/2016 – P, emitiu as seguintes considerações:

[...] consideramos pertinente a reavaliação do Parecer CNE/CES Nº 245/2016 [...], bem como a reabertura de um diálogo profícuo junto ao CNE, especialmente junto à Câmara de Educação Superior, para que se construa um documento que reflita a importância estratégica da pós-graduação Lato Sensu para o desenvolvimento da educação no Brasil.

Na sequência, manifestou-se novamente a SERES, afirmando, por meio da Nota Técnica nº 352/2016, que:

[...] em análise das Diretrizes Nacionais indicadas na Resolução, verificou a necessidade de que o texto pudesse esclarecer e detalhar questões que têm sido objeto de questionamentos de instituições de ensino superiores públicas e particulares, como, por exemplo, relativas à: tipologia de instituições aptas a ofertar cursos de pós-graduação Lato Sensu; divisão das competências e autonomia dos Sistemas de Ensino dos Estados; oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização fora da sede da IES; critérios relativos à composição do corpo docente; obrigatoriedade da inscrição dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu no Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu para que as mesmas sejam consideradas regulares. [...] Considerando a importância da matéria e o impacto no Sistema de Educação Superior, esta Coordenação devolve o presente processo à CONJUR/MEC com a sugestão de que seja solicitado reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016 pelo CNE, a juízo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação.

Em 3/11/2016, a CONJUR/MEC emitiu o Parecer nº 01375/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em que sugeriu:

[...] a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016, haja vista as considerações apontadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior [...].

O Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 294/2016-GM/MEC, encaminhou os autos em apreço ao CNE, para que o Colegiado promovesse o reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016.

Pelos motivos acima expostos, o referido Parecer juntamente com o respectivo projeto de resolução, retornou ao CNE, sendo distribuído a este Relator em 8/12/2016 para a devida apreciação.

Eis a síntese do necessário. Passo, então, às minhas considerações.

3. Considerações do relator

Como se extrai do relatório destes autos, o Parecer CNE/CES nº 245/2016 retornou a esta Câmara para reexame, por meio do Ofício nº 294/2016-GM/MEC, em virtude do Parecer nº 01375/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, fundamentado nos destaques apontados, inicialmente, pela Nota Técnica nº 282/2016 e, posteriormente, pela Nota Técnica nº 352/2016, ambas emanadas pela SERES.

As análises feitas tanto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior quanto pela Consultoria Jurídica do MEC, apresentam eventuais “pontos conflitantes” entre o ordenamento jurídico, então vigente, e o Projeto de Resolução do Parecer CNE/CES nº 245/2016.

Os assim denominados “pontos conflitantes” são apresentados na Nota Técnica nº 282/2016 em forma de questionamentos relacionados a possíveis contradições entre o texto proposto e a legislação educacional em vigor.

Desse modo, para melhor compreensão, passo a destacar sete tópicos, objeto de questionamentos diversos e que ensejaram a devolução para reexame do parecer em tela.

Tópico 1º: Possível interferência em competências dos sistemas estaduais, Distrito Federal e municipais de ensino – art. 2º, inciso III, do Projeto de Resolução.

Art. 2º O Curso de Especialização poderá ser oferecido por:

(...)

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, precipuamente para a formação continuada de servidores públicos, mediante credenciamento especial concedido por ato do Ministério da Educação (MEC), por meio de avaliação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e de deliberação do CNE, ou concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

Sobre esse ponto a SERES consignou: *Os Sistemas de Ensino da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem organizar-se de forma autônoma e suas normas se dirigem às instituições a eles pertencentes. Portanto, não cabe ao Conselho Nacional de Educação, alcançar em sua norma os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Comentário do Relator: A observação apontada pela nota técnica, de fato, procede, mas apenas parcialmente. Isto porque para os casos de oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância, entendo sim que a norma deve alcançar todos os sistemas de ensino, conforme o disposto no Decreto nº 9.057/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 11/2017. Se entendermos que as duas normas legais ora citadas, por si, sejam suficientes para a interpretação da oferta a distância de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a referência aos demais sistemas de ensino no texto da Resolução, à exceção do sistema federal, de fato, se torna desnecessária. De qualquer forma, para evitar o estabelecimento de qualquer polêmica estéril em torno do tema debatido, proponho a retirada da referência aos demais sistemas, restando mantida a menção apenas ao sistema federal de educação.

Tópico 2º: Referência ao Credenciamento Especial – art. 2º, incisos IV e V, do Projeto de Resolução.

Artigo 2º: (...)

IV- instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de Curso de Especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve, ou concedido por a todos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

V - instituição relacionada ao mundo do trabalho, pública ou privada, de comprovada qualidade, mediante credenciamento especial concedido por ato do MEC, por meio de avaliação do Inep e deliberação do CNE, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação e nos termos desta Resolução.

Sobre esses pontos a SERES consignou: *Ainda em análise as referidas Diretrizes Nacionais, verifica-se que a inclusão do inciso IV e V do artigo 2º apresenta contradição com as discussões emanadas pelo próprio CNE no que diz respeito as “especialmente credenciadas [...] Há de se ressaltar que as entidades que não se enquadravam na categoria de Instituição de Ensino Superior - IES podiam obter o então denominado “credenciamento especial” para ofertar cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1/2007 e disciplinada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008. No entanto, com o advento da Resolução CNE/CES nº 4/2011 e CNE/CES nº7/2011, tal possibilidade foi revogada.*

Comentário do Relator: De fato, a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições não educacionais sempre foi considerada pelo Conselho Nacional de Educação como *uma exceção à regra geral de que as atividades formais de ensino, credenciadas pelo CNE/MEC, constituem prerrogativa monopólica das Instituições de Educação Superior* conforme afirma o Parecer CNE/CES nº 238/2009, o que foi totalmente extinto a partir da Resolução CNE/CES nº 7/2011.

No entanto, a excepcionalidade de credenciamento conferida às chamadas Escolas de Governo não encontra, no texto da referida Resolução, nenhuma denominação específica de credenciamento, seja especial, seja exclusivo. A pergunta que restaria à Resolução CNE/CES nº 7/2011, referida na contestação da nota técnica, seria: “qual a tipologia do credenciamento das Escolas de Governo, uma vez que estas não se constituem como Instituições de Ensino?” Esse vazio semântico, a meu ver, além de legitimar a atuação do CNE no exercício de sua atribuição normativa, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 4.024/1961, com redação mantida pela Lei nº 9.131/1995, abre oportunidade para outras excepcionalidades de credenciamento *lato sensu*, para além de instituições credenciadas para graduação: os institutos de pesquisa e as instituições ligadas ao mundo do trabalho, ambas inscritas nos incisos IV e V do artigo 2º da proposta de resolução do Parecer CNE/CES nº 245/2016.

O Decreto nº 9.235/2017, aparentemente, amplia a complexidade que envolve o tema, uma vez que no artigo 29 permite a oferta de pós-graduação *lato sensu* às instituições de ensino credenciadas para oferta de graduação e às instituições ofertantes de programas de pós-graduação *stricto sensu*. O caput do artigo 29 permite a oferta de pós-graduação *lato sensu* às IES credenciadas para oferta de cursos de graduação. Os parágrafos do mencionado artigo ampliam o escopo para também permitir a oferta de pós-graduação *lato sensu* por instituições que ofertem pós-graduação *stricto sensu*, conforme seu § 1º. Na sequência o § 2º explicita o

caput para dizer que a oferta de pós-graduação *lato sensu*, por IES, está condicionada à oferta de pelo menos um curso de graduação.

Assim, o Decreto nº 9.235/2017 não exclui nem veda expressamente a possibilidade de oferta de pós-graduação *lato sensu* por outras instituições, até porque essas outras instituições podem ser destinatárias de normas específicas que permitam a elas essa oferta, que é exatamente o que ocorre com as instituições especializadas e com as instituições do mundo do trabalho.

Rigorosamente, quando se trata de instituições especializadas (a exemplo dos institutos de pesquisa) e de instituições ligadas ao mundo do trabalho, não há sequer o que falar em excepcionalidade, pois a regra extraída dos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/1996 assegura a elas atuação e oferta regular de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Isso porque o Decreto nº 9.235/2017 possui natureza de norma regulamentadora, e ao dispor sobre a regulação e a supervisão da educação superior não pode inviabilizar condição ou garantia inserta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Primeiro, em razão de sua estatura jurídica inferior. Não pode o decreto restringir ou ampliar o que está estabelecido na lei.

Segundo, porque não podem existir no marco regulatório garantias incompatíveis, ou seja, segundo as regras de hermenêutica, na interpretação das normas cabe ao intérprete estabelecer um ponto de equilíbrio de modo a compatibilizá-las. Isso significa, por exemplo, que o exercício de uma garantia constitucional não pode inviabilizar ou tornar inócua outra garantia também assentada na Carta Magna.

Desse modo, a atuação de institutos de pesquisa e de instituições ligadas ao mundo do trabalho na oferta de pós-graduação *lato sensu* não pode ser restringida por vedação contida no Decreto nº 9.235/2017, posto que se trata de atuação assegurada pelo artigo 40 da LDB. Ao contrário, essa atuação deve ser regulamentada, como está a fazer esse Colegiado, no exercício de sua competência normativa, por meio do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 245/206.

Tópico 3º: Convênios ou termos de parceria – art. 2º, § 4º do Projeto de Resolução.

Artigo 2º: (...)

§ 4º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e entre credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Especialização, desde que a instituição certificadora se responsabilize e assuma a realização do curso.

Sobre esse ponto a SERES consignou: *Melhor sorte não ampare o §4º do artigo 2º ao se permitir convênio ou termo de parceria entre IES e não IES.*

Comentário do Relator: De fato, a redação do texto dá margem a interpretações errôneas. O que se quis permitir eram os convênios entre instituições credenciadas e empresas ou organismos, para que cursos pudessem ser exclusivos, os chamados cursos *in company*. O texto do artigo foi ajustado conforme esse comentário.

Tópico 4º: Titulação do Corpo Docente – art. 7º do Projeto de Resolução.

Art. 7º O corpo docente de Curso de Especialização será constituído preferencialmente por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de portadores do título de pós-graduação stricto sensu, obtido em programa devidamente

reconhecido pelo poder público, ou revalidado no caso de diploma obtido no exterior, da mesma grande área, de área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

§ 1º Os demais membros do corpo docente serão portadores, no mínimo, de certificado obtido em Curso de Especialização da mesma área, área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que lecionará.

Sobre esse ponto a SERES consignou: *Neste caso, verifica-se que o índice mínimo de 50% (cinquenta por cento) de docentes portadores de diploma stricto sensu poderia exceder o número de profissionais disponíveis no mercado de trabalho. Para que seja definido um índice mínimo torna-se imperioso a realização de estudos sobre o tema, comprovando a existência de profissionais titulados com diplomas Stricto Sensu disponíveis para pertencer aos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu ofertado a (sic) nível regional e nacional por IES e não - IES.*

Comentário do Relator: Entendo que qualquer índice relativo à titulação docente para definição do perfil do docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* seja uma questão, de fato, extremamente complexa. A complexidade passa por discussões, por exemplo, sobre o perfil do professor de cursos ligados ao mundo do trabalho e de serviços; e sobre o caráter de pós-graduação desses cursos e sua correlação com titulação *stricto sensu*. Por outro lado, é também uma característica comum desses cursos o valor da experiência profissional, acima da titulação e, em muitos casos, do notório saber dos professores. Entendo que esse índice deve ser revisto.

Tópico 5º: Aproveitamento de créditos de cursos *stricto sensu* para cursos *lato sensu* – art. 11 do Projeto de Resolução.

Art. 11. As IES que oferecerem cursos de mestrado ou de doutorado poderão conceder certificado de Especialização a estudante que não concluir a dissertação ou a tese, nas seguintes condições:

- a) integralização dos créditos das disciplinas prevista para o curso de pós-graduação stricto sensu respectivo;*
- b) aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação stricto sensu;*
- c) previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação stricto sensu.*

Sobre esse ponto a SERES consignou: *Neste caso, ressalta-se que temas vinculados a cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu são de competência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC), que desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação em todos os estados da Federação. Neste caso, devem ser observadas as competências e diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 7692 de 02/03/2012, principalmente nas questões de avaliação destes cursos.*

Comentário: Entendo haver grande equívoco no destaque apontado na Nota Técnica nº 282/2016 da SERES. O artigo 11 da proposta de resolução só se refere ao *stricto sensu* de forma indireta, não direta. Muito menos estabelece conflito de competências, até porque é competência do CNE credenciar programas *stricto sensu* e autorizar seus cursos. A Capes é órgão, sobretudo, de avaliação.

Os créditos de cursos não concluídos por discentes em programas de *stricto sensu* também não são da competência avaliativa da Capes. Perante esse órgão eles são simplesmente créditos inexistentes. Vale ressaltar que a competência para apreciação e possível aproveitamento de créditos cursados em disciplinas de cursos *stricto sensu* é exclusiva da instituição ofertante no âmbito de sua autonomia acadêmica.

O que o texto do artigo 11 da proposta de resolução destaca é justamente a possibilidade de aproveitamento de créditos de curso *stricto sensu* em forma de concessão de certificado de curso *lato sensu*, mediante critérios regimentais próprios. Portanto, a meu ver, não procedem os argumentos a esse respeito constantes na referida nota técnica.

Tópico 6º: Inscrição de cursos no cadastro nacional de cursos de Pós Graduação Lato Sensu

Sobre esse ponto a SERES consignou: *Outro tema que envolve este artigo perpassa pela obrigatoriedade da inscrição dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu no Cadastro Nacional de Cursos de Pós Graduação Lato Sensu para que as mesmas sejam consideradas regulares, in verbis:*

Art. 1º Decorrido o prazo previsto no Art. 1º da Instrução Normativa nº 4, de 28 de agosto de 2014, da SERES, serão considerados irregulares os cursos de pós-graduação lato sensu não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização que apresentarem, cumulativamente, as seguintes características:

I. ofertados, na modalidade presencial ou à distância, por instituições de educação superior (IES) credenciadas no Sistema Federal Ensino; e
II. ofertados a partir de janeiro de 2012 e vigentes até 2 de março de 2015.

Art. 2º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ofertados a partir de 2 de março de 2015.

§ 1º As IES deverão inscrever os novos cursos de pós- graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente

[...] Portanto, estamos diante de uma possível antinomia visto que as regras apresentadas estão aparentemente em conflito. No mínimo, podemos observar que há uma aparente falta de clareza na norma sobre qual a conduta a ser seguida no caso.

Comentário do Relator: Concordo com os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 282/2016 da SERES. O artigo deve ser revisado segundo observações da Secretaria.

Tópico 7º: Equivalência entre estudos de pós graduação lato sensu e estudos realizados nas instituições militares de ensino – art. 12 do Projeto de Resolução.

Art. 12. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, exclusivos para membros da corporação respectiva, poderão ser considerados equivalentes a Curso de Especialização, desde que atendam aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Sobre esse ponto a SERES consignou: *Já o artigo 12 estabelece que estas Diretrizes Nacionais deverão ser aplicadas ao Sistema de Ensino Militar quando da oferta de cursos de Pós-Graduação.*

A LDB estabelece, em seu artigo 83 que o ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Infere-se do dispositivo legal que o legislador ordinário tão-somente permitiu a equivalência do ensino militar com o ensino ministrado pelo sistemas de ensino, desde que observadas as normas de cada sistema.

[...]

Portanto, depreende-se que o ordenamento jurídico reconhece a equivalência do ensino superior ao nível de educação superior, de acordo com as normas fixadas por cada sistema de ensino. No caso específico do exército brasileiro, com a Lei nº 9786 de 08/02/1999, foi instituído o Sistema de Ensino Militar, com características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos, desempenho e funções e organizações e como tal elaboração de regulamentação própria de equivalência de estudos.

Comentário do Relator: A menção ao ensino militar constante do artigo 12 do Projeto de Resolução simplesmente se remete aos termos da Portaria Interministerial MD/MEC nº. 1, de 26 de agosto de 2015, *in verbis*:

Art. 1º. Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados nas instituições militares de ensino e na escola Superior de Guerra – ESG são equivalentes aos cursos de pós graduação lato sensu definidos na Resolução no. 001/2001, alterada pela Resolução no. 001/2007, as Câmara de educação Superior do Conselho Nacional de Educação, [...]

Aliás, o relator do Parecer CNE/CES nº 245/2016, Conselheiro José Eustáquio Romão, trouxe essa discussão de forma pormenorizada no texto do Parecer, como se observa:

Este relator entende que prevalece o estabelecido na Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 2008, que, referenciada na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001 – ainda que alterada pela resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 – trata de equivalência de cursos nas instituições militares de ensino em nível de pós-graduação e, neste sentido, nenhuma das normas mencionadas, nem qualquer outra, anulou os efeitos da equivalência, sem falar que se trata de instituições militares de ensino.

É evidente que a equivalência, possível mediante o atendimento de determinados dispositivos da Resolução CNE nº 1, de 2001, deverá atender, no que couber, aos dispositivos correspondentes (exigência de título de graduação aos cursistas, carga horária mínima, defesa obrigatória de monografia ou de trabalho de conclusão de curso e composição de percentual de corpo com titulação de mestrado e/ou doutorado).

Causa relativa espécie que, estando em vias de conclusão um Parecer que contém uma minuta de Resolução que tenta atender à diversidade de interesses e consolidar em uma única norma a especialização no País, a Comissão este relator sejam surpreendidos pela nova Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, firmada entre o Ministério da Educação e o Ministério da Defesa que, intempestivamente, s.m.j., estabeleceu a equivalência entre “os cursos de pós-graduação lato sensu (sic) ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra – ESG aos cursos de pós-graduação lato sensu (sic) definidos na

Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, [...]”. Ora, as resoluções mencionadas serão revogadas pela que se propõe neste Parecer, o que torna a Portaria sem efeito. No entanto, depois de paciente e atenta audição aos reclamos e demandas dos representantes das escolas militares, o relator destas DNs buscou resolver definitivamente o problema da equivalência, sem a necessidade de periódicas portarias interministeriais.

Entendo, pois, que independentemente dos termos da Lei nº 9.786 de 8 de fevereiro de 1999, que instituiu o Sistema de Ensino Militar e que lhe atribui regulamentação própria de equivalência de estudos, a referência ao ensino militar no artigo 12 do projeto de resolução vai ao encontro da necessidade criada pela Portaria Interministerial MD/MEC nº 1/2015. Destaco que a citada Portaria Interministerial remete as condições da equivalência do ensino militar aos termos definidos pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 1/2007. Agora, portanto, aos termos da nova Resolução.

Tendo concluído a análise de mérito dos, assim denominados, “eventuais pontos conflitantes” citados na Nota Técnica nº 282/2016, bem como as possíveis contradições entre o texto proposto e a legislação educacional em vigor, passo à conclusão de minhas considerações.

Quero, ao finalizar este reexame, destacar e louvar o exaustivo e exemplar trabalho dos conselheiros da comissão de 2013, cujo produto resultou no Parecer CNE/CES nº 245/2016, em especial a dedicação de seu relator, o Conselheiro José Eustáquio Romão, brilhante historiador, cujo labor de pesquisa histórica sobre a matéria, tornou extremamente leve e facilitador o trabalho de reexame do mesmo Parecer. Pude inserir devidamente a quase totalidade de sua pesquisa na trajetória histórica do tema.

Atento, pois, à intensidade do caminho de construção do Parecer CNE/CES nº 245/2016, concluo, respeitosamente, esse reexame com os depoimentos celebrados pelos membros da comissão original, incluídos no corpo do texto do Parecer, e que foram submetidos, na ocasião, ao Plenário da Câmara de Educação Superior do CNE, antes de sua aprovação final.

Segue o texto:

Depois da primeira reunião, a Comissão realizou mais de uma dezena de reuniões, ora apenas com seus próprios membros, ora com convidados externos, como foi o caso de representantes da Escola Superior de Administração Pública (Enap); dos representantes das escolas das Forças Armadas; de representações das diversas associações e instituições nacionais de categorias profissionais, que vêm desenvolvendo cursos de pós-graduação lato sensu a partir das experiências do mundo do trabalho; de institutos de pesquisa e congêneres, de renome nacional e internacional, com larga experiência em universos específicos da pesquisa e que vêm desenvolvendo, também, cursos de Especialização nas áreas de conhecimento das pesquisas desenvolvidas.

Além dos segmentos mencionados, decidiu a Comissão convidar, para algumas de suas reuniões, representantes do Ministério da Educação, de modo que se fosse antecipando as possíveis interações entre as competências normativas do CNE com os futuros procedimentos de avaliação, acreditação e supervisão, a cargo dos órgãos responsáveis desse Ministério.

Em conclusão, esta relatoria chega à 28ª versão deste Parecer e, especialmente da minuta de resolução que vem elaborando, orientado pela disposição de, na medida do possível, incorporar todas as contribuições pertinentes, que são

originárias de todos os segmentos sociais do País, uma vez que se trata do esforço de formular e estabelecer diretrizes nacionais para uma modalidade de formação de recursos humanos importantes para toda a sociedade brasileira e que, portanto, devem ter um horizonte mais lato na cobertura de todos os contextos nacionais, seja na sua relação com a diversidade de interesses contemporâneos, seja na prospectiva de seus compromissos com o presente mirando o futuro.

Inicialmente, a Comissão havia decidido não abranger a Residência Médica – que sempre teve uma tradicional e específica relação com a Especialização. Ademais, desenvolviam-se, simultaneamente, os trabalhos da Comissão encarregada da elaboração das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina que, por força da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, transformada na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, haveria implicações na Residência Médica e alteraria vários dispositivos relativos às interfaces entre a pós-graduação lato sensu e, mais especificamente, entre a Especialização, e as especialidades proporcionadas pela Residência Médica. Não é, pois, prudente estabelecer, naquele momento, normas sobre a Especialização e suas implicações com a Residência Médica, já que um novo marco regulatório para os cursos de graduação em Medicina estava em elaboração.

Depois de ter reconsiderado sua posição inicial, considerando que o parecer das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina foi mais celeremente concluído e aprovado na Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), tornando possível verificar, naquela norma, quase todas as características propostas para nova Residência Médica, a Comissão em tela pensou em incluir neste Parecer, também, a Residência Médica no escopo de suas determinações. Posteriormente, já no decorrer do ano de 2014, outros fatores vieram a aconselhar o adiamento e o tratamento singular da área de saúde em geral, e a da Medicina em especial, devendo a Comissão encarregada da elaboração das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Especialização pensar uma norma específica para a Residência Médica e congêneres na área de saúde mais tarde.

Mantendo sempre o canal de comunicação com os vários segmentos do Governo, especialmente com os dos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como com os da sociedade civil, especialmente com os da comunidade educacional brasileira, o relator foi incorporando as sugestões que aperfeiçoavam a norma, registrando, em cada nova versão, as contribuições que vinham de todos os lados, evidentemente consolidando-as e descartando as que eram irreconciliáveis entre si e com os interesses da maioria da população do País.

Novo apelo chegou à Comissão, no sentido de incorporar aspectos da especialização na área de saúde, dada a publicação Decreto nº 8.497, de 4 de agosto de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº. 12.871, de 22 de outubro de 2013”, revogado pelo Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, de ementa idêntica. Intenso intercâmbio foi estabelecido, então, entre o relator desta norma e os “executivos” dos Ministérios da Educação e da Saúde, no sentido de que estas DCNs cobrissem também os problemas mais específicos decorrentes da relação entre a pós-graduação lato sensu e as residências da área de saúde, especialmente as da Medicina. No entanto, dado o exame mais detalhado que esta relação entre a Especialização e à Área de Saúde exige, a Comissão deliberou, por unanimidade, retirar da minuta resultante deste Parecer toda e qualquer regulamentação da matéria, deixando-a para norma específica.

Além das inúmeras reuniões específicas dos membros da Comissão, agentes públicos e atores sociais, interessados no tema, representando todos os segmentos

sociais de alguma maneira envolvidos na formação de especialistas pós-graduados lato sensu, foram convidados os dirigentes dos diversos órgãos de ministérios, particularmente os da Educação para a discussão das minutas elaboradas pelo relator destas Diretrizes que, por meio de um diálogo profícuo, lhe aportaram ricas, adequadas e oportunas contribuições. Basta dizer que esta é a vigésima oitava versão do Parecer sobre as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização, a ser submetido à egrégia Câmara de Educação Superior do Colendo Conselho Nacional de Educação, para, em sendo aprovado, seja submetido à homologação do Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação, com a minuta de resolução anexada, que passa a integrá-lo.

Assim, levando-se em conta a necessidade de se eliminar ambiguidades atuais no campo da prática de cursos de pós-graduação *lato sensu*, considerando o papel do Estado em avaliar e supervisionar a oferta formal de cursos superiores e considerando a importância estratégica dos cursos de pós-graduação *lato sensu* para o Estado e para a sociedade brasileira, proponho aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação este parecer, que examina o Parecer CNE/CES nº 245/2016, e seu respectivo Projeto de Resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 245/2016 e de seu respectivo Projeto de Resolução, e à aprovação das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), em 8 de março de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2018.

Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2.º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s).

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso *stricto sensu* recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos.

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve.

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização *lato sensu* no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento, autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o credenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057/2017, bem como o prazo previsto no *caput* do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino - aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, observe-se o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do art. 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica.

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas, serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 As instituições que mantêm cursos regulares em programas de *stricto sensu* poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11 Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12 Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1/2007 ou na Resolução CNE/CES nº 7/2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art. 13 Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação *in loco*, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14 Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* com prazo

determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15 Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16 Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.